



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:075 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho da Chamusca com uma secção, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Portaria n.º 7:076 — Designa a constituição heráldica das armas da Câmara Municipal de Tábua.

Decreto n.º 19:584 — Determina que o pessoal doméstico dos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência passe a ser admitido como jornaleiro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:585 — Manda inscrever como despesa extraordinária no orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico a quantia de 10:000.000\$, onde constituirá o capítulo 9.º com a designação de «Despesas extraordinárias para a defesa da ordem pública» e o artigo 216.º com a seguinte rubrica: «Despesas extraordinárias resultantes da situação anormal dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, derivada dos acontecimentos revolucionários ocorridos no mês de Abril de 1931».

Decreto n.º 19:586 — Determina que a rubrica da verba de 1:250.000\$ inscrita, por virtude do decreto n.º 18:991, no capítulo 2.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931, passe a ter a seguinte redacção: «Para pagamento de todas as despesas a fazer com a recepção e estada em Portugal de Sua Majestade Católica o Rei de Espanha, de Sua Alteza Imperial o Príncipe do Japão e de Sua Alteza o Príncipe de Galles e bem assim de quaisquer outras resultantes das mesmas visitas ou que com elas se relacionem».

Decreto n.º 19:587 — Determina que, em conta das sobras da verba de 721.684\$80 inscrita no capítulo 13.º, artigo 181.º, n.º 1), do orçamento do Ministério decretado para o corrente ano económico, sejam satisfeitas ao chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas as diferenças de vencimentos a que tenha direito nos termos do decreto n.º 18:674.

Decreto n.º 19:588 — Reforça a verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 207.º, n.º 1), sob a rubrica «Restituições», do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

Portaria n.º 7:077 — Extingue o posto fiscal do Esteiro de Campanhã, pertencente à 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:589 — Dá nova redacção ao artigo 56.º do regulamento da Escola Prática de Cavalaria.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:590 — Manda reintegrar no serviço da armada, ficando adido permanentemente ao quadro, um ex-primeiro tenente.

Portaria n.º 7:078 — Fixa a lotação do navio-escola *Sagres* em estado de completo armamento.

Decreto n.º 19:591 — Reforça a verba inscrita no orçamento do Ministério para o corrente ano económico destinada a material de consumo corrente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 19:592 — Extingue o Vice-Consulado de Portugal em Córdova (Espanha).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Declaração relativa à transferência de várias verbas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:593 — Aprova as alterações aos artigos 30.º, 31.º e 46.º dos estatutos do Banco de Angola.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação ao decreto n.º 19:565, que regula as normas para a formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:075

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Chamusca, distrito de Santarém, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense Casimiro Nunes Igreja e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Portaria n.º 7:076

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Tábua e tendo em vista o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constitui-

ção heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

De negro com um ramo de oliveira de verde, frutado de ouro, acompanhado de duas espigas de milho de ouro folhadas de prata, tudo atado de vermelho em ponta. Sobre um contra-chefe, ondado de azul e de prata, uma ponte do mesmo metal com cinco arcos. Coroa mural de quatro torres. Bandeira esquartelada de verde e de amarelo. Por baixo das armas uma fita branca com letras pretas.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:584

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal doméstico dos estabelecimentos designados no artigo 6.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931, deixa de fazer parte dos respectivos quadros e passa a ser admitido como jornaleiro, devendo em orçamentos suplementares fazer-se as necessárias transferências de verbas.

§ único. Para o efeito deste artigo são considerados pessoal doméstico os cozinheiros e cozinheiras e seus ajudantes, os serventes de ambos os sexos e as criadas.

Art. 2.º A quantidade, as diversas categorias de empregados jornaleiros e os salários diários destes, que nunca poderão exceder os que estão fixados no decreto n.º 18:566, de 30 de Junho de 1930, serão aprovados pela Direcção Geral de Assistência, sob proposta dos respectivos directores.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:585

Considerando que a situação anormal dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, motivada pelos acontecimentos revolucionários ocorridos no corrente mês, obriga à realização de despesas extraordinárias para a defesa da ordem pública que se não comportam nas dotações dos respectivos serviços;

Considerando que, nestas circunstâncias, se torna necessário inscrever no Orçamento Geral do Estado do corrente ano económico a verba necessária à satisfação daquelas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita como despesa extraordinária no orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico a verba de 10:000.000\$, onde constituirá o capítulo 9.º com a designação de «Despesas extraordinárias para a defesa da ordem pública», e o artigo 216.º com a seguinte rubrica: «Despesas extraordinárias resultantes da situação anormal dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada derivada dos acontecimentos revolucionários ocorridos no mês de Abril de 1931».

Art. 2.º Pelos conselhos administrativos do Ministério da Guerra e do Ministério da Marinha e pelas Secretarias Gerais dos outros Ministérios poderão ser requisitadas ao Ministério do Interior pela 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e por meio de competentes fôlhas de liquidação as quantias julgadas necessárias para pagamento das despesas de maior urgência, constituindo as mesmas quantias créditos permanentes a regularizar nos termos das disposições legais vigentes.

§ 1.º Todas as requisições antes de enviadas à citada Repartição deverão ser autorizadas e visadas pelos respectivos Ministros.

§ 2.º A referida 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o levantamento das quantias requisitadas, mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

§ 3.º As estações oficiais que requisitarem fundos de harmonia com o estabelecido no corpo deste artigo ficam responsáveis pela sua aplicação e obrigadas a enviar à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dentro dos quarenta e cinco dias seguintes ao das respectivas requisições, a documentação e justificação das despesas realizadas.

§ 4.º As despesas a que se refere este decreto-lei que não forem de imediato pagamento serão oportunamente satisfeitas no Banco de Portugal, sua filial ou agências, em face de fôlhas de liquidação processadas pelos organismos dos Ministérios indicados no artigo 2.º, as quais serão enviadas, devidamente documentadas, esclarecidas e aprovadas pelos respectivos Ministros, à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para efeito de autorização mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º As autorizações de realização e de pagamento e a completa solvência das despesas de que trata este decreto-lei ficam sujeitas unicamente às formalidades no mesmo determinadas.

Art. 4.º Os casos omissos, não previstos ou que apresentem dúvidas, serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º O Governo usará dos meios necessários para a realização de fundos destinados às despesas de que trata o presente decreto com força de lei.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio*